



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.003826/2004-97
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-004.576 – 2ª Turma
Sessão de 24 de novembro de 2016
Matéria ITR
Recorrente ISAAC BENAYON SABBA - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995, 1996

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Para que as Áreas de Interesse Ecológico para a proteção dos ecossistemas sejam isentas do ITR, é necessário que sejam assim declaradas por ato específico do órgão competente, federal ou estadual, e que estejam sujeitas a restrições de uso superiores àquelas previstas para as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente. O fato de o imóvel rural encontrar-se inserido em zoneamento ecológico, por si só, não gera direito à isenção ora tratada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra (relator) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para exigência de ITR, Contribuições Sindicais Rurais e Contribuição SENAR, referente ao imóvel Ilha da Madeira, dos exercícios 1995 e 1996, acrescido de juros SELIC e a multa.

O Contribuinte impugnou integralmente o lançamento, alegando que inobstante o fato de 50% da área do imóvel constituir-se de Reserva Florestal permanente, em função do termo de acordo celebrado com o IBAMA, devidamente averbado em Cartório, o Estado de Rondônia, com a Lei Complementar n.º 52/1991, ampliou de 50% para 100% a zona de preservação ecológica, pelo fato de estarem em área de reserva extrativista, vedando o seu desmatamento, exceto para exploração dos recursos naturais da floresta, em até 5 Ha (cinco hectares).

No julgamento da Impugnação a DRJ julgou procedente o lançamento. No que diz respeito à exclusão da área de interesse ecológico da área tributável o fundamento foi de que para efeito de exclusão do ITR não são aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Assim sendo, tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário ao CARF. No julgamento do Recurso Voluntário a 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento a ele negou provimento, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 1995, 1996

*ÁREAS DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO.
EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL.*

As áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas por ato do órgão competente, federal ou estadual, que ampliem as restrições de uso previstas pelas áreas de preservação permanente e de reserva legal poderão ser excluídas da área tributável para fins de apuração do ITR, devendo o contribuinte comprovar o reconhecimento específico para a área da sua propriedade particular para que possa gozar do benefício fiscal.

*VALOR DA TERRA NUA (VTN). REVISÃO DO VALOR
MÍNIMO. REQUISITOS.*

O valor do terra nua (VTN) mínimo por hectare, fixado pelo fisco para os exercícios 1995 e 1996, poderá ser revisto, desde que seja apresentado Laudo Técnico de avaliação, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração

pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas (Súmula CARF no 23, em vigor desde 22/12/2009).

ALÍQUOTA DO ITR. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO.

A alíquota aplicada na apuração do valor do ITR é função do percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, do tamanho da propriedade e das desigualdades regionais. O percentual aplicado será duplicado no segundo ano consecutivo e seguintes em que o percentual de utilização efetiva da área aproveitável for igual ou inferior a trinta por cento.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO TRABALHADOR RURAL (CONTAG). PROPRIEDADE COM TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA.

Os proprietários de imóvel rural, com pelo menos um trabalhador rural, estão sujeitos à cobrança da Contribuição Sindical Rural do Trabalhador (CONTAG), junto com do Imposto Territorial Rural - ITR, até 31/12/1996.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL DO EMPREGADOR (CNA). PROPRIEDADE COM TRABALHADOR RURAL. MAIS DE UM IMÓVEL EM QUE A ÁREA É SUPERIOR AO MÓDULO RURAL.

Os proprietários de imóvel rural, com pelo menos um trabalhador rural, assim como aqueles que possuam mais de um imóvel rural na região, cuja soma de suas áreas é superior à dimensão do módulo rural, estão sujeitos à cobrança da Contribuição Sindical Rural do Empregador (CNA), junto com do Imposto Territorial Rural - ITR, até 31/12/1996.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO.

Os proprietários de imóvel rural estão sujeitos à contribuição ao SENAR, exceto se a propriedade tiver área equivalente a até três módulos fiscais e apresente grau de utilização da terra igual ou superior a 30% ou se classificada como minifúndio ou empresa rural, nos termos da legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Pedro Anan Júnior, que dava provimento ao recurso.

Regularmente intimado da decisão o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, arguindo preliminarmente a nulidade do julgamento de 2ª instância, dada a necessidade de conclusão de diligência solicitada, em busca da verdade material e, no mérito, o reconhecimento da isenção do ITR sobre a área de interesse ecológico.

Quanto à primeira matéria, foi indicado como paradigma o Acórdão nº 140200.407, bem como as Resoluções nº 240200.027 e 320100.090, tendo sido analisados,

entretanto, apenas os dois primeiros, em respeito ao RICARF. Quanto à segunda matéria suscitada o Contribuinte voltou a indicar mais de dois paradigmas, de sorte que, tal como ocorreu na primeira matéria, somente os dois primeiros citados foram apreciados – Acórdãos 301-32.122 e 30237.039.

Na análise de admissibilidade foi dado seguimento parcial ao recurso, admitindo a rediscussão acerca do reconhecimento de 50% da área do imóvel rural como de interesse ecológico. Em sede de reexame necessário, o seguimento parcial foi confirmado.

Em suas razões, alega o Contribuinte, em síntese:

1. A questão posta em discussão reside na parte de 50% do imóvel, tendo em vista que os outros 50% declarados como reserva legal foram homologados;
2. A criação de quaisquer restrições ao direito de uso e gozo da propriedade só depende de Lei e, no caso em tela, instituída pela Lei nº 8.847/94 e regulamentada pela LCE nº 52/1991;
3. No caso dos autos o artigo 11, II, da Lei 8.847/94 foi regulamentado pela LCE 52/1991, que ao tratar das áreas de restrição ambiental é suficiente para regulamentar a isenção; Nesse contexto, restou demonstrada a caracterização do imóvel como área de interesse ecológico, isenta do ITR;
4. Além disso, importante ressaltar que a isenção do ITR decorre do reconhecimento da área como de restrição e/ou preservação ambiental, aí incluídas as áreas de reserva legal, preservação permanente e interesse ecológico;
5. Nesse contexto, importante destacar trecho do acórdão recorrido que trata do parecer SEDAM, reconhecendo tratar-se o imóvel de APP do Rio Madeira;
6. Referida decisão reconhece que antes de ser uma área de interesse ecológico, o imóvel Ilha da Madeira é uma área de preservação permanente. nessa linha é de se admitir que a isenção pleiteada encontra arrimo no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.847/94, que trata da isenção para áreas de preservação permanente, independente de qualquer outro ato ou norma regulamentar.

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões, alegando, em apertada síntese:

1. Na hipótese dos autos, para que o imóvel em questão pudesse ser considerado como área interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, caberia à contribuinte comprovar que sua propriedade estava inserida em uma unidade de preservação e conservação de âmbito federal ou estadual, legalmente instituída à época do fato gerador, o que não ocorreu;
2. Como bem observou o julgado recorrido, analisando a documentação apresentada pelo contribuinte, “tanto a certidão fornecida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM (fl.

87) quanto a fornecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (fl. 88) limitam-se a afirmar que um conjunto de imóveis de propriedade do contribuinte encontram-se situados na Zona 4 do zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, determinado pela Lei Complementar no 52, de 1991, dentre os quais não se pode identificar o imóvel objeto do presente lançamento, denominado “Ilha da Madeira” e localizado no Município de Porto Velho/RO.”

3. Dessa forma, como bem assinalou o acórdão recorrido, as declarações fornecidas pelos órgãos ambientais permitem, no máximo, evidenciar que o imóvel encontra-se na zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, não estando claro entretanto que se trata de uma interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas passível de isenção.
4. Assim, a União pugna pela manutenção do Acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Presentes os requisitos para admissibilidade do recurso especial, não tenho reparos a fazer na análise previamente realizada.

Inicialmente, importante destacar que não constam dos presentes autos as DITR's dos períodos ora em análise, tampouco a memória de apuração do imposto elaborada pela fiscalização. Sobre o lançamento efetuado apenas constam dos autos as Notificações de Lançamento, às folhas 44 e 45.

A par disso, no voto condutor do Acórdão recorrido consta afirmação de que nos exercícios 1995 e 1996, objeto do lançamento em análise, a área de reserva legal declarada pelo contribuinte (equivalente a 50% do imóvel rural) não faz parte do presente litígio, conforme trecho do voto abaixo transcrito:

Inicialmente importa esclarecer que, de acordo com os dados informados pelo contribuinte na DITR/94, a área total do imóvel, a área de reserva legal e a área de interesse ecológico de são, respectivamente, 4.826,0ha, 2.413,0ha e ZERO (fl. 39). Verifica-se pelos valores apurados pela fiscalização nas Notificações de Lançamento de fls. 43 e 44, exercícios 1995 e 1996, que não houve glosa da área de reserva legal declarada (fls. 43 a 48).

Assim, a área de reserva legal declarada pelo contribuinte (equivalente a 50% do imóvel rural) não faz parte do presente litígio.

Logo, é de se compreender que o lançamento em questão se refere a apenas a 50% da área do imóvel, cuja discussão ocorre apenas acerca de seu enquadramento como área de interesse ecológico.

A Turma de julgamento *a quo* entendeu que para que o imóvel em questão pudesse ser considerado como área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas caberia ao Contribuinte comprovar que sua propriedade estava inserida em uma unidade de preservação e conservação de âmbito federal ou estadual, legalmente instituída à época do fato gerador, o que não ocorreu. Importante transcrever os principais trechos da referida decisão:

No que se refere à exclusão das áreas de declarado interesse ecológico da área tributável para fins de apuração do ITR, relativo aos exercícios 1995 e 1996, cabe transcrever o art. 11 da Lei no 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que vigorou até a edição da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996 (grifei):

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

Como se vê, a isenção das áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas está condicionada a que sejam assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual e que estas ampliem as restrições de uso previstas pelas áreas de preservação permanente e de reserva legal.

(...)

No caso, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar no 52, de 1991, o Zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia constitui instrumento básico de planejamento e orientação de política e diretrizes governamentais, necessárias ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado, no qual foram definidas diversas zonas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais próprias. A propriedade da contribuinte estaria inserida na zona 4 que possui a seguinte definição (art. 2º da Lei Complementar no 52, de 1991):

(...)

Entretanto, não obstante a definição dessa zona traga em seu bojo algumas restrições de uso, não foi vedado totalmente a exploração agrícola, permitindo-se o desmatamento dentro de certos limites. Assim, para a caracterização das áreas protegidas ambientalmente pelo poder público situadas no Estado de Rondônia, deve-se observar, ainda, o disposto nos arts. 5º e 6º da referida lei complementar:

Art. 5º - Nos termos do artigo 228, da Constituição Estadual, são áreas de permanente interesse ecológico do Estado, cujos atributos essenciais serão preservados, as unidades de preservação e conservação de âmbito federal, legalmente instituídas em Rondônia.

Parágrafo único - O Estado, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, em articulação com os órgãos federais competentes, poderá promover a delimitação e demarcação topográfica das áreas das unidades de preservação e conservação federais que ainda não tiverem seus limites definidos e materializados em campo, bem como a manutenção das picadas topográficas nos perímetros delimitados de suas superfícies.

Art.6º - De acordo com o disposto no artigo 18 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, o Poder Executivo implantará, implementará e gerenciará as unidades de preservação e conservação, de âmbito Estadual, cujas áreas estão preconizadas na primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, definidas no mapa citado no §1º do art. 1º desta Complementar.

Parágrafo único - As áreas das unidades de preservação e conservação de que trata este artigo serão delimitadas e demarcadas topograficamente, observado o disposto nesta Lei Complementar, bem como os procedimentos e normas técnicas e legais vigentes, quanto aos serviços topográficos.

(...)

Destarte, para que o imóvel em questão pudesse ser considerado como área interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas caberia à contribuinte comprovar que sua propriedade estava inserida em uma unidade de preservação e conservação de âmbito federal ou estadual, legalmente instituída à época do fato gerador, o que não ocorreu.

Pois bem.

O artigo 11, II, da Lei 8.847/94, vigente à época, admitia a exclusão da área tributável do imóvel, das áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Nesse contexto, inicialmente, é importante delimitar o que está contido nas referidas "áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas".

Na minha visão, com a regulamentação do artigo 225, §1º, I e III da CR/88 pela Lei 9.985/2000 essa dimensão ficou extremamente clara. Referidas normas constitucionais visam a preservação do meio ambiente, garantindo o seu uso sustentável, nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade

o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

A referida Lei 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Conforme dispõe seu artigo 7º, as unidades de conservação dividem-se em dois grupos, as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável.

O objetivo das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei. Já o objetivo das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

1. Estação Ecológica;
2. Reserva Biológica;
3. Parque Nacional;
4. Monumento Natural;
5. Refúgio de Vida Silvestre.

Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

1. Área de Proteção Ambiental;
2. Área de Relevante Interesse Ecológico;
3. Floresta Nacional;
4. Reserva Extrativista;
5. Reserva de Fauna;
6. Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

7. Reserva Particular do Patrimônio Natural.

A meu ver, essas são as áreas de interesse ecológico que a Lei fiscal atualmente permite a exclusão da área tributável do ITR.

Para a criação de referidas áreas, a própria Lei estabeleceu 9.985/2000, em seu artigo 22, a necessidade de ato do Poder Público, nos seguintes termos:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

Esse mesmo raciocínio vale para fatos ocorridos anteriormente à vigência da Lei, época em que vigiam os artigos 5º e 6º, da Lei 4.771/1965. O artigo 5º previa a criação de Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Reservas Biológicas, e as Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais. Já o artigo 6º previa a criação de florestas particulares. Vejamos a redação dos referidos artigos:

Art. 5º O Poder Público criará: (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos; (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim. (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Parágrafo único. Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.875, de 13.11.1989) (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público. (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Nesse contexto, entendo que apenas parques, reservas, florestas nacionais, etc, criados pelo poder público mediante ato específico ou Florestas particulares cujo interesse seja expressamente reconhecido por ato do órgão ambiental/florestal averbado na matrícula do imóvel, são considerados como áreas de interesse ecológico, cuja lei fiscal admite a exclusão da base de cálculo do ITR.

No presente caso, analisando a certidão de matrícula do imóvel em questão (Fl. 16) é possível verificar a averbação de preservação florestal, em conformidade com termo de acordo firmado entre o contribuinte e o IBAMA, no ano de 1992, conforme abaixo demonstrado:

requerimento a termo. O Oficial (a), Décio José de Lima Bueno. AV.7/
Data: 18 de agosto de 1992. Protocolo . Preservação Florestal. - Em
acordo firmado entre ISAAC BENAYON SABA, e o IBAMA, fica constando -
que os lotes: ILHA NITERÓY, ILHA MADEIRA, SÃO PEDRO, SÃO JOÃO, SÃO -
RAIMUNDO, PEDRAS; LEALDADE, ORDEM, CARMEM, NAZARETH, ESTRELA, CON-
CEIÇÃO, PROGRESSO, CONSUELO, VAI QUEM QUER, CAMPINAS, FÊ EM DEUS, -
ÁGUA AZUL, UNIÃO DE CIMA E MAIS 60 LOTES, LONTRAS, MATA ESCURA, TIRA
FOGO, VITÓRIA E MARTIMINIANO JOSÉ DA SILVA, fica preservado 50% de
cada um conforme requerimento e termo devidamente acompanhado da ART
CREA-RO, que fica arquivada neste Cartório. CERTIFICA, ainda mais

Diante disso, entendo que a averbação em questão foi realizada em obediência ao artigo 6º, da Lei 4.771/1965, estando, assim, comprovada a área de interesse ecológico, por entender haver aqui o ato específico do IBAMA, devidamente averbado na inscrição de matrícula do imóvel, conforme determinava a Lei 4.771/1965.

Nesse contexto, voto por DAR provimento ao recurso do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Redatora Designada

Discordo do voto do Ilustre Conselheiro Relator, no que tange ao cumprimento das condições para que a Área de Interesse Ecológico seja isenta da tributação do ITR - Imposto Territorial Rural, nos exercícios de 1995 e 1996.

Examinando-se a legislação de regência, verifica-se que o direito à isenção da área ambiental em tela estava previsto na Lei nº 8.847, de 1994, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

Nesse sentido, o acórdão recorrido bem remarcou o esforço empreendido pelo Colegiado *a quo*, para que fosse comprovada a área ambiental em questão, determinando-se inclusive a realização de duas diligências. Confira-se o voto condutor do acórdão recorrido:

"Destarte, para que o imóvel em questão pudesse ser considerado como área interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas caberia à contribuinte comprovar que sua propriedade estava inserida em uma unidade de preservação e conservação de âmbito federal ou estadual, legalmente instituída à época do fato gerador, o que não ocorreu.

Analisando-se a documentação apresentada pelo contribuinte observa-se que tanto a certidão fornecida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM (fl. 87) quanto a fornecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (fl. 88) limitam-se a afirmar que um conjunto de imóveis de propriedade do contribuinte encontram-se situados na Zona 4 do zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, determinado pela Lei Complementar no 52, de 1991, dentre os quais não se pode identificar o imóvel objeto do presente lançamento, denominado “Ilha da Madeira” e localizado no Município de Porto Velho/RO.

Com o intuito de esclarecer a questão, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte converteu o julgamento em diligência (fls. 125 a 131).

(...)

Entendendo que as respostas dos órgãos ambientais foram pouco conclusivas, a Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF determinou o retorno dos autos para que a autoridade preparadora solicitasse manifestação do IBAMA para informar:

(...)

As declarações fornecidas pelos órgãos ambientais permitem, no máximo, evidenciar que o imóvel encontra-se na zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, não estando claro entretanto que se trata de uma interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas passível de isenção.” (grifei)

Assim, realizadas duas diligências, não foi possível comprovar nenhuma das condições necessárias para usufruto da isenção em tela, a saber: o imóvel ser declarado como de Interesse Ecológico por ato do Poder Público à época dos fatos geradores; e o imóvel estar sujeito a maiores restrições de uso, que aquelas que gravam as Áreas de Reserva Legal e as de Preservação Permanente.

Nesse contexto, o Ilustre Conselheiro Relator aceitou a averbação na matrícula do imóvel como prova do cumprimento das condições para que a área ora analisada seja considerada como de Interesse Ecológico, para fins de isenção da tributação do ITR. Entretanto, no entender desta Conselheira, dita averbação prova apenas que o Contribuinte

firmou com o Ibama um acordo de preservação florestal, em um percentual de área que se encontra inclusive rasurado, sem que tal informação tenha o condão de suprir a prova de que se trata efetivamente de uma Área de Interesse Ecológico, assim declarada por ato específico do Poder Público, muito menos com restrições de uso superiores àquelas estabelecidas para a Reserva Legal e de Preservação Permanente. Ademais, não se sabe sequer se tal averbação diria respeito não a suposta Área de Interesse Ecológico, mas sim à Área de Reserva Legal, correspondente a 50% da área total do imóvel, e que não foi objeto de glosa. Remarque-se que tanto a decisão de Primeira Instância como o acórdão recorrido registram - sem contradição por parte do Contribuinte - que o litígio envolve apenas 50% do imóvel, já que o restante seria área de Reserva Legal, assim aceita pelo Fisco.

Destarte, ausente a comprovação do atendimento às condições estabelecidas pela legislação de regência, não há como acatar-se a área pretendida como de Interesse Ecológico para proteção dos ecossistemas.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo